



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir a expressão “companheiro” em todos os dispositivos penais que fazem referência ao cônjuge.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 61, 100, 133, 181, 182, 244 e 348 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a viger com a seguinte redação:

**“Circunstâncias agravantes**

**Art. 61.....**

.....  
II – .....

.....  
e) contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro;

.....” (NR)

**“Art. 100.....**

.....  
§ 4º No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.” (NR)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**“Abandono de incapaz**

**Art. 133.....**

**Aumento de pena**

§ 3º.....

II – se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, companheiro, irmão, tutor ou curador da vítima.

.....” (NR)

**“Art. 181.....**

I – do cônjuge, na constância da sociedade conjugal, ou do companheiro, durante a união estável;

.....” (NR)

**“Art. 182.....**

I – do cônjuge, desquitado ou judicialmente separado, ou do ex-companheiro;

.....” (NR)

**“Abandono material**

**Art. 244.** Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, companheiro ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

.....” (NR)





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**“Favorecimento pessoal**

**Art. 348.....**

§ 2º Se quem presta auxílio é ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão do criminoso, fica isento de pena.”  
(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º, reconhece, para efeito da proteção do Estado, a “união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar”.

Sendo assim, com o advento da nossa Carta Magna, a união estável ganhou novo status no ordenamento jurídico brasileiro. Se, por um lado, a doutrina civilista e a respectiva jurisprudência têm procurado conferir tratamento isonômico entre o casamento e a união estável, por outro, no direito penal, tal tarefa não é tão simples, em decorrência do princípio constitucional legalidade e da proibição de analogia em prejuízo do acusado (*malam partem*). Neste sentido é o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que não aplicou agravante genérica prevista no art. 61 do Código Penal ao crime praticado contra companheiro ou companheira, por entender que a equiparação do casamento à união estável, no âmbito direito penal, somente é possível em favor do acusado (*bonam partem*). Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. AGRAVANTE DO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA "E", DO CÓDIGO PENAL. NÃO APLICAÇÃO. CRIME PRATICADO CONTRA COMPANHEIRA. ANALOGIA IN MALAM PARTEM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Alessandro Vieira**

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade.

**III - A agravante genérica inserta no artigo 61, inciso II, alínea e do Código Penal, incide tão somente em relação a cônjuge, de modo que, esta Corte Superior tem entendido que não estão incluídos os concubinos e companheiros, tendo em vista a necessidade de operar com interpretação restritiva, de modo a não incidir nos crimes cometidos contra companheira ou companheiro. A equiparação do casamento à união estável, no direito penal, somente seria possível em bonam partem.**

IV - Na hipótese, o Tribunal de origem incorreu em flagrante ilegalidade, pois reconheceu a união estável, como agravante genérica inserta no artigo 61, inciso II, alínea e do Código Penal, in malam partem, em desacordo com a jurisprudência desta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 570.436/DF, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020.) (destacou-se)

Portanto, é atribuição do Poder Legislativo conferir, na esfera do direito penal, a necessária isonomia entre os institutos em questão, suprindo as lacunas atualmente existentes em nosso Código Penal. Sendo assim, por ser medida premente e necessária, apresentamos o presente projeto de lei, que propõe a revisão total dos dispositivos do Código Penal que se referem ao cônjuge para a inclusão do “companheiro”, de modo a consagrar definitivamente os devidos efeitos da união estável no âmbito penal, consoante determina a nossa Carta Magna.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Por todos esses motivos, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

